

A. I. N° - 269141.0312/08-0
AUTUADO - ARTESANATO DE ESTALOS DE SALÃO AMÉRICA LTDA
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 16/12/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0383-03/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, EM VENDAS INTERNAS A CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. Comprovado nos autos, pela quantidade de mercadorias vendidas em cada operação, que estas destinavam-se a comercialização. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Contribuinte enquadrado no regime SIMBAHIA como microempresa nível 1, receita bruta inferior a R\$30.000,00, na época dos fatos apurados, pelo que estava desobrigado da escrituração contábil. Imputação improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 26/09/2008, exige ICMS no valor total de R\$4.109,62, pelo cometimento das seguintes infrações:

Infração 01. Falta de retenção de ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos localizados neste Estado. Exercício de 2006 – meses de janeiro a julho, setembro e dezembro; Exercício de 2007 – meses de fevereiro, março, maio e junho. Demonstrativos às fls. 8 e 9. ICMS no valor de R\$ 1.516,94, acrescido da multa de 60%.

Infração 02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte não registrou, no livro Caixa, vários documentos fiscais emitidos por Gráfica Editora Monsenhor Cavalcante LTDA nos exercícios de 2005 a 2007. Exercício de 2005 – mês de dezembro; Exercício de 2006 – meses de abril, junho e outubro; Exercício de 2007 – meses de março, abril, junho, setembro e dezembro. Demonstrativos às fls. 10 e 12. ICMS no valor de R\$2.592,68, acrescido da multa de 70%.

Notas fiscais de entradas às fls. 11 a 21. Cópia do livro Caixa às fls. 22 a 33. Recibo de entrega dos demonstrativos fiscais ao autuado à fl. 34.

Às fls. 37 e 38 o sujeito passivo ingressa com impugnação ao lançamento de ofício. Inicialmente descreve a imputação referente à Infração 02, e em seguida afirma que o pico de faturamento de seu estabelecimento ocorre no período que antecede os festejos juninos, pois é do ramo de fabricação de artigos pirotécnicos. E por isto o contribuinte alega que, nos demais períodos em que há escassez de recursos, é forçado a negociar com os fornecedores prazos extra contábeis

através de duplicatas. Diz que no período considerado entre 2005 a 2008, o autuado fez algumas negociações de prazo junto a sua fornecedora, a GRAMOL – GRÁFICA EDITORA MONSENHOR OTAVIANO LTDA, e que a quitação da última parcela ocorreu em Agosto de 2008.

O autuado solicita que sejam analisadas as notas fiscais, pois afirma que, entre elas, existem vendas para consumidores finais, e assim não seria obrigada a proceder à retenção do tributo referido. Conclui pedindo pela improcedência do Auto de Infração, solicitando sua reavaliação e elaboração de novos cálculos.

À fl. 42 o autuante presta Informação Fiscal não acatando as alegações defensivas, aduzindo que os argumentos não foram acompanhados de documentos comprobatórios que pudessem elidir as infrações. Conclui pedindo pela procedência do Auto de Infração.

À fl. 46, considerando as alegações defensivas, e a documentação constante dos autos, esta 3^a JJF deliberou, em pauta suplementar, por converter o processo em diligência para que o autuante, em relação à Infração 01, juntasse ao processo cópias das notas fiscais que embassem a imputação, e para que a INFRAZ de origem fornecesse ao autuado cópia daquela diligência e dos documentos acostados ao processo pelo autuante, bem como reabrisse o prazo de defesa de 30 dias, a contar da data do recebimento dos documentos pelo sujeito passivo.

O autuante cumpriu a diligência solicitada à fl. 46, e anexou as cópias de notas fiscais relacionadas à Infração 01, às fls. 50 a 71, emitidas para pessoas físicas.

O contribuinte foi devidamente intimado nos termos da diligência solicitada à fl.46, conforme Aviso de Recebimento às fls. 78 e 79, porém não se manifestou no prazo regulamentar, sendo então o processo encaminhado para julgamento.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em razão das infrações descritas no relatório que antecede este voto. Preliminarmente observo que, conforme consulta que realizei ao sistema informatizado Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, o sujeito passivo encontrava-se inscrito sob o regime simplificado de apuração do ICMS- SIMBAHIA, na condição de microempresa nível I, portanto não possuindo receita bruta superior a R\$30.000,00, durante todo o período objeto da ação fiscal em lide.

Em relação à Infração 01, falta de retenção de ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos localizados neste Estado, observo que as notas fiscais que embasam a imputação, anexadas ao processo pelo preposto do Fisco em atendimento a diligência determinada por esta 3^a JJF, estão destinadas a pessoas físicas e, pela quantidade das mercadorias descritas como vendidas em cada operação, verifico estar comprovado, neste processo, que as mesmas destinam-se a comercialização, sendo os adquirentes das mercadorias contribuintes não inscritos, e não consumidores finais, tal como expõe o autuante. Neste caso, estando comprovada a situação imputada, de ICMS devido por substituição em vendas realizadas a contribuintes, é procedente a imputação.

Quanto à Infração 02, omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas no livro Caixa, tal como descreve o autuante, assinalo que o contribuinte, enquadrado no regime SIMBAHIA na condição de microempresa nível 1, estava desobrigado da escrituração de todo e qualquer livro fiscal, ou contábil, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHIA,), combinado com os artigos 403 e 408-C do RICMS/BA, dispositivos vigentes à época dos fatos imputados, pelo que é insubstancial esta imputação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269141.0312/08-0**, lavrado contra **ARTESANATO DE ESTALOS DE SALÃO AMÉRICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.516,94**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR